



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005381-52.2012.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante LAUDENICIO VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 68.866

Apelação Criminal nº 0005381-52.2012.8.26.0136

Comarca: Cerqueira César

(1.ª Vara Judicial)

Juiza: Dar. Bruna Mendes Ferreira

Apelante: Laudenício Vieira

**Apelado: Ministério Público — Dr. Thiago José
Garreta Prats Dias**

EMENTA: Furto qualificado mediante fraude e comparsaria (art. 155, § 4.º, II e IV do Cód. Penal). Preliminar inconsistente. Prescrição da pretensão punitiva estatal não verificada. Mérito. Crimes caracterizados, integralmente. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias das vítimas, de testemunhas e de Policiais Civis. Versões exculpatórias inverossímeis. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Regime adequado. Apelo improvido, rejeitada a preliminar.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Laudenício Vieira** saiu condenado às penas de 3 anos e 3 meses de reclusão (*regime semiaberto*), mais pagamento de 11 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática das infrações penais capituladas nos art. 155, § 4.º, II e IV e art. 288, ambos na forma do art. 69, Cód. Penal (*furto qualificado praticado mediante fraude e comparsaria e quadrilha ou bando, em concurso material*).

Embargos de Declaração opostos pela defesa — *f. 2212/2216* -, foram **parcialmente acolhidos** pelo d. Juízo de origem — *f. 2226* -, que declarou extinta a punibilidade do acusado pela prática do crime de quadrilha ou bando, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O apelo da defesa — *f. 2244/2259* — combate a r. sentença com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, busca a declaração da extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva

estatal.

No mérito, pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, com a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por alegada insuficiência de prova acusatória.

Subsidiariamente, buscam **(i)** a desclassificação do crime de furto qualificado para o crime de receptação, com a consequente absolvição em razão do princípio da correlação e **(ii)** a fixação de regime prisional mais brando.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 2264/2267 – que defendem a manutenção do decisório de origem.

Autos distribuídos (f. 2271), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso defensivo – f. 2277/2297 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **13.fev.2025** – f. 2298.

É o relatório.

Preliminar absolutamente inconsistente.

Isto porque, **inocorrente** a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

O acusado foi condenado às penas de **2 anos e 3 meses de reclusão**, pela prática de furto qualificado mediante fraude e comparsaria.

Que tem prazo prescricional fixado em **8 anos**, na forma prevista no art. 109, IV do Código Penal.

E tal interregno não foi superado entre a data dos fatos – 24.mai.2007, f. 10/11 – e a data do recebimento da denúncia – 1.dez.2009, f. 710 (referência que se faz à redação vigente à época dos fatos, anterior à vigência da Lei n.º 12.234/2010) – e nem entre esta

data e a data da publicação da sentença condenatória, aos 15.mai.2024 — f. 2070 -, **desconsiderando** o período em que o processo, assim como o prazo prescricional, estiveram suspensos em relação ao acusado, que não foi localizado para a citação.

Nesse passo, é pertinente lembrar que, conforme a Súmula 415 do C. Superior Tribunal de Justiça, “o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”.

E, sabendo-que a pena máxima cominada em abstrato para o crime de furto qualificado é de oito anos, têm-se que sua prescrição ocorre em doze anos, nos termos do art. 109, III do Código Penal, lapso que não foi ultrapassado durante o período — *entre 30.mar.2012, f. 1392, e 16.jan.2024, f. 2012* - em que o processo esteve suspenso.

Daí que, definitivamente, não resta prescrita a pretensão punitiva estatal.

Repele-se, portanto, ***a preliminar***.

Mérito.

Trata-se de furto qualificado praticado mediante fraude e comparsaria (art. 155, § 4.º, II e IV, Cód. Penal).

Fatos.

Acusado, mais corréus, organizam-se em quadrilha, sob o comando do corréu **Luiz**, para subtrair máquinas agrícolas no interior do Estado e transportá-las para comercialização no interior do Estado do Pará.

Assim, o corréu **José**, mais dois comparsas não identificados, orientados pelo corréu **Luiz**, invadem propriedade rural e, fazendo-se passar por funcionários de uma usina de açúcar e álcool, subtraem dois tratores que ali estavam estacionados.

Os tratores são transportados em caminhões pelo corréu **José** até o Estado do Pará, onde são recepcionados pelo corréu **Nilton** e pelo acusado **Laudenício**, que vendem as máquinas naquela localidade.

Investigações Policiais iniciadas para apurar a subtração de maquinário agrícola em outra cidade do interior do Estado, com a utilização de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, identifica o acusado e os corréus e esclarece a atuação de cada um deles na sofisticada organização criminosa.

Estes os fatos, em suma.

Condenação **necessária**, exatamente como entendeu o d. Juízo sentenciante.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

De início, pela **materialidade** constatada no **(i)** boletim de ocorrência, *f. 10/11*; **(ii)** autos de entrega, *f. 264 e 434* e **(iv)** relatórios de investigação, *f. 12/15 e 265/277, 281/289, 301/308*.

E a **autoria** também é **incontroversa**.

De efeito.

Assim e de início, pelas **firmes** e **contundentes palavras** das vítimas.

Renato e **Hethore** afirmam que tiveram seus tratores subtraídos por criminosos que se apresentaram aos funcionários do local onde estavam guardados como empregados da usina para a qual prestava serviços.

Renato esclarece que seu trator foi encontrado (*juntamente com outras 14 máquinas agrícolas subtraídas pelo acusado, corréus e comparsas*), quase dois meses após os fatos, no interior do Estado do Pará, após investigação da Polícia Civil que

identificou os integrantes da quadrilha que atuava na subtração de maquinário agrícola no interior do Estado.

No mesmo sentido incriminador, as palavras das testemunhas ouvidas no curso da instrução criminal.

João e Ivone informam que residem e trabalham na propriedade rural onde ocorreram os fatos.

Relatam que, na data dos fatos, três indivíduos invadiram o sítio durante a madrugada e, apresentando-se como funcionários de uma usina de açúcar e álcool, avisaram que precisavam levar dois dos tratores que ali estavam estacionados para outra propriedade rural.

Esclarecem que, por serem novatos no local, acreditaram na justificativa e permitiram a retirada de dois tratores, mas, desconfiados, acionaram posteriormente a Polícia, relatando o ocorrido.

E mais há.

Assim, os depoimentos dos competentes e diligentes **Policiais Civis (i) Marcos, (ii) César e (iii) Inácio.**

Estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Informam que foram designados para investigar a ocorrência de furto de máquinas agrícolas, e solicitaram autorização judicial para a realização de interceptações telefônicas.

Afirmam que, através de tais interceptações, descobriram que o acusado e os corréus compunham uma quadrilha que atuava no interior do Estado de São Paulo, onde subtraíam tratores e máquinas agrícolas e transportavam os equipamentos para *Paraupabas*, no interior do Pará, onde a res furtiva era vendida.

Relatam que a quadrilha era chefiada pelos corréus
Apelação Criminal nº 0005381-52.2012.8.26.0136 - Voto nº 68.866

Luiz e **José**, que contratavam criminosos para subtrair as máquinas e, posteriormente, providenciavam o transporte do equipamento para o Pará, onde era vendido sob a supervisão de **José**.

Esclarecem que se deslocaram até a cidade de *Paraupabas*, onde recuperaram alguns tratores subtraídos, encontrados na posse de indivíduos que confirmaram que as máquinas eram dos corréus **Nilton**, **José** e do acusado **Laudenício**, acrescentando que o réu tinha pleno conhecimento da origem espúria das máquinas e que as negociava efetivamente com o corréu *Luiz*.

Dizem ainda que diligências foram encetadas em *Paraupabas*, descobrindo que os tratores subtraídos eram para lá levados e permaneciam sob guarda de Magno e de seus sócios — *um deles, o acusado* -, que eram encarregados de vender naquele Estado as máquinas.

Asseveram que houve busca apreensão na casa do acusado, onde foram apreendidos vários documentos, notas fiscais falsificadas de venda de tratores, carbonos e anotações de conta, sendo certo que, nessa investigação, o réu estaria vendendo alguns tratores e contratando fretes para buscar tais máquinas.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras do agente da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra dos agentes de segurança pública como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e

não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).

Donde inexistir qualquer dúvida de que o acusado realmente praticou o delito de furto duplamente qualificado.

No vazio, portanto, as versões exculpatórias do acusado, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas.

Laudenício nega qualquer relação com os fatos, afirmando que não tem conhecimento da subtração de tratores e que exercia atividade de corretor de máquinas em *Paraupebas*, acrescentando que conhecia apenas os corréus **Nilton e José Magno**, que lhe apresentou um trator amarelo, e ajudou-o a intermediar a venda de tal máquina, recebendo uma comissão para tanto.

Nesses termos, aceitar a versão do acusado seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Isto porque a farta prova oral, assim como os relatórios de investigação elaborados a partir de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e de diligências de campo levadas a cabo na distante localidade para onde eram enviada a res furtiva comprovam que o acusado tinha plena ciência da origem espúria dos tratores que comercializava, porquanto integrava a quadrilha que se

dedicava à subtração de tais máquinas no interior paulista.

Assim, nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Na defesa plena da sociedade e de todos os homens de bem, que querem ver a Polícia e o Judiciário atuando no combate ao crime.

Donde o quadro probatório indicar como um dos autores do crime de furto qualificado mediante fraude e comparsaria exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Assim, **inevitável** a condenação do acusado, tamanha robustez de provas.

Incogitável, por fim, a pretendida **desclassificação** para o crime de receptação.

Isto porque, como visto, todo o arcabouço probatório demonstra que o acusado, juntamente com os corréus, com os quais estava associado para a prática de delitos patrimoniais, concorreu efetivamente para a subtração de tais máquinas, restando caracterizado, portanto, o crime de furto qualificado.

Condenação por **furto qualificado mediante fraude e comparsaria**, então, imperiosa.

“Quantum satis”.

Apenamento adequado, impassível de alterações.

Pena-base fixada em **1/8** acima do mínimo legal,

considerando a dupla qualificação do delito — *sendo uma das qualificadoras considerada como circunstância judicial desfavorável* — e, ausentes outras circunstâncias modificadoras, assim tornada definitiva, em 2 anos e 3 meses de reclusão, mais pagamento de 11 dias-multa, mínimo valor unitário.

Regime semiaberto adequado, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável ao acusado (*art. 33, §3º do Código Penal*) e que constitui, também, óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, indicando a insuficiência da medida para a prevenção e reprovação criminosa (*art. 44 do Código Penal*).

Nada se altera, portanto.

Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso.